

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 124, DE 2012

Altera a redação do § 4º do art. 7º e de incisos do § 4º do art. 14 da Resolução nº 25, de 10 de outubro de 2001, com a redação dada pela Resolução nº 2, de 27 de maio de 2011, que instituiu o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Autor: Deputado José Carlos Araújo

Relator: Deputado Marcos Rogério

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Ouvindo os nobres colegas da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, considero sobre o reexame da proposta a fim de que sejam realizados alguns ajustes atinentes ao mérito da matéria.

Durante a discussão da proposição em análise foram sugeridas quatro alterações ao substitutivo proposto, quais sejam: a) que se mantivesse inalterada a sistemática de trancamento da pauta da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quando da apreciação do Recurso previsto no inciso IV do art. 13 e no inciso VII do § 4º do art. 14, do Código de Ética e Decoro Parlamentar; b) que se retirasse a previsão do quórum de maioria absoluta, mantendo o quórum de maioria simples nas votações dos pareceres no âmbito do Conselho de Ética; c) que fosse oportunizado ao representado alegar, preliminarmente, a falta de justa causa ou a inépcia da representação, sendo, para tanto, concedido prazo para apresentação de contrarrazões; d) por fim, que seja alterada a sistemática de contagem dos prazos por sessões constante do inciso I, do § 2º, do art. 9º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, para a Mesa encaminhar a representação ao Conselho, adequando ao disposto no Regimento Interno da Casa.

Dessa forma, entendendo que tais alterações vão ao encontro da *mens legislatoris* da proposta, concordamos com as mudanças, oferecendo novo

substitutivo ao projeto de resolução de autoria do nobre Deputado José Carlos Araújo.

Por todo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PRC nº 124, de 2012 e da Emenda de Plenário nº 1, na forma do novo substitutivo que ora apresento.

Sala das Comissões, em de outubro de 2015.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 124, DE 2012

Altera a redação dos §§ 4º e 6º do art. 7º; do inciso IV do art. 13; dos incisos II, III, IV, VI e VII do § 4º do art. 14 e acrescenta a alínea 'a' ao inciso IV do art. 13; as alíneas 'a' e 'b' ao inciso III do § 4º do art. 14; a alínea 'a' ao inciso IV do § 4º do art. 14; a alínea 'a' ao inciso VII do § 4º do art. 14; o inciso X ao § 4º do art. 14; o § 6º do art. 14; o inciso II do § 3º do art. 16 e o § 5º do art. 16 da Resolução nº 25, de 10 de outubro de 2001, com a redação dada pela Resolução nº 02, de 27 de maio de 2011, que instituiu o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Esta Resolução altera a redação dos §§ 4º e 6º do art. 7º; do inciso IV do art. 13; dos incisos II, III, IV, VI e VII do §4º do art. 14 e acrescenta a alínea 'a' ao inciso IV do art. 13; as alíneas 'a' e 'b' ao inciso III do § 4º do art. 14; a alínea 'a' ao inciso IV do § 4º do art. 14; a alínea 'a' ao inciso VII do § 4º do art. 14; o inciso X ao § 4º do art. 14; o § 6º do art. 14; o inciso II ao § 3º do art. 16 e o § 5º do art. 16, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, instituído pela Resolução nº 25, de 10 de outubro de 2001, com a redação dada pela Resolução nº 02, de 2011, para corrigir imprecisão de redação, suprimir a manifestação preliminar do Conselho de Ética nos casos de parecer do relator pela admissibilidade da representação e melhor adequar os procedimentos e prazos para apresentação da defesa do representado e início de diligências e instrução probatória da relatoria.

Art. 2º Os dispositivos a seguir da Resolução nº 25, de 10 de outubro de 2001, com a redação dada pela Resolução 02, de 26 de maio de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º.....
.....

§ 4º No início da primeira e da terceira sessões legislativas, observado o que dispõe o caput do art. 26 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, os líderes comunicarão ao Presidente da Câmara dos Deputados, na forma do art. 28 do Regimento Interno, os deputados que integrarão o Conselho representando cada partido ou bloco parlamentar.
.....

§ 6º A vaga no Conselho verificar-se-á em virtude de término do mandato, renúncia, falecimento ou perda do mandato no colegiado, neste último caso quando o membro titular deixar de comparecer a cinco reuniões consecutivas ou, intercaladamente, a um terço das reuniões durante a sessão legislativa, salvo motivo de força maior justificado por escrito, sendo a perda do mandato declarada pelo Presidente da Câmara dos Deputados em virtude de comunicação do Presidente do Conselho de Ética.
.....”(NR)

“Art. 9º

§2º

I – encaminhará a representação ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no prazo de 03 sessões, nos termos do art. 280 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, quando se tratar de conduta punível com as sanções previstas nos incisos II, III e IV do art. 10; ou

.....”(NR)

“Art.13.

IV - concluído o processo disciplinar, o representado poderá recorrer, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com efeito suspensivo, no prazo de cinco dias úteis, contados da publicação da decisão do Conselho de Ética, no Diário da Câmara dos Deputados, contra quaisquer atos do Conselho ou de seus membros que tenham contrariado norma constitucional, regimental ou deste Código, hipótese na qual a Comissão se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados, observando, para tanto, prazo de cinco dias úteis;

.....”(NR)

“Art. 14.

§ 4º.....

II - se a representação, de autoria de partido político, não for considerada inepta ou carente de justa causa pelo relator designado, o representado será notificado, sendo-lhe remetida cópia do inteiro teor da representação para que apresente, no prazo de dez dias úteis, sua defesa escrita, indique provas e arrole testemunhas, em número máximo de oito;

II - A - notificado para apresentar defesa, o representado poderá, em até dois dias úteis, oferecer contrarrazões ao seguimento da representação, sem efeito suspensivo.

a) acolhido o pedido, o relator apresentará, no mesmo prazo do inciso II-A, voto pela inadmissibilidade da representação, observado o disposto no inciso III;

b) não acolhido o pedido, qualquer membro do conselho, poderá apresentar, observado o prazo de dois dias úteis a partir do recebimento das contrarrazões, voto pela inadmissibilidade que será submetido à votação, com prioridade aos demais itens da pauta.

III - se a representação for considerada inepta ou carente de justa causa pelo relator designado, admitida apenas na hipótese de representação de autoria de partido político, o parecer preliminar será submetido ao Plenário do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar:

a) aprovado o parecer do relator, a representação será arquivada, aplicando-se o disposto no inciso X deste artigo;

b) rejeitado o parecer, novo relator será designado pelo Presidente do Conselho dentre os membros que tenham se manifestado contrariamente ao parecer originário, sendo o representado notificado nos termos do inciso II deste artigo.

IV - apresentada a defesa ou esgotado o prazo para oferecê-la, o Relator da matéria procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias no prazo de 40 (quarenta) dias úteis, no caso de perda do mandato, e de 30 (trinta) dias úteis, no caso de suspensão temporária de mandato, findas as quais proferirá parecer no prazo de 10 (dez) dias úteis, concluindo pela procedência total ou parcial da representação ou pela sua improcedência, oferecendo, nas 2 (duas) primeiras hipóteses, projeto de resolução destinado à declaração da perda do mandato ou à cominação da suspensão do exercício do mandato ou, ainda, propondo a requalificação da conduta punível e da penalidade cabível, com o encaminhamento do processo à autoridade ou órgão competente, conforme os artigos 11 a 13 deste Código;

IV - A- esgotado o prazo sem apresentação da defesa escrita, o presidente nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo, por uma única vez;

.....

VI - será aberta a discussão e nominal a votação do parecer do relator proferido nos termos deste artigo, considerando-se aprovado se obtiver a maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros;

VII - concluído o processo disciplinar, o representado poderá recorrer, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com efeito suspensivo, no prazo de cinco dias úteis contados da publicação da decisão do Conselho, no Diário da Câmara dos Deputados, contra quaisquer atos do Conselho ou de seus membros que tenham contrariado norma constitucional, regimental ou deste Código, hipótese na qual a Comissão se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados, observando, para tanto, prazo de cinco dias úteis;

.....

IX – (suprimido pela Resolução 02/2011)

X - o pronunciamento do Conselho pelo arquivamento da representação será definitivo, salvo se houver recurso ao Plenário da Câmara, subscrito por 1/10 (um décimo) dos membros da Casa, observado, no que couber, o art 58 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

.....

§ 6º A renúncia ao mandato por parte de parlamentar que seja objeto de representação que vise ou possa levar à perda do mandato deverá ser oficializada, nos termos regimentais, até a instauração do processo, produzindo, se ocorrida após a abertura do processo, os efeitos previstos no § 4º do art. 55 da Constituição Federal.”(NR)

Art. 16

.....
§ 2º Recebido o processo nos termos do inciso V do art. 13 ou do inciso VIII do §4º do art. 14, lido no expediente, publicado e distribuído em avulsos, a Mesa terá o prazo improrrogável de duas sessões, nos termos do art. 280 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para incluí-lo na pauta da Ordem do Dia.

.....
§ 5º Ao final da Legislatura serão aplicadas às representações encaminhadas ao Conselho de Ética as regras previstas no caput do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.” (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, de outubro de 2015.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator